



*\* Este boletim é produzido mensalmente pela Felizardo e Ruzon Advogados Associados, com distribuição aos seus clientes e parceiros. Não deve ser considerado opinião legal para qualquer operação ou negócio específico. É autorizada a sua reprodução desde que identificada a autoria.*

## PRAZO PARA A DEFESA DO FRANQUEADO

*Por Bruno Ponich Ruzon*

De acordo com a Associação Brasileira de Franchising (ABF) no Brasil o mercado de franquias teve um faturamento de R\$ 56,6 bilhões em 2021 e está em plena expansão.

Embora existam muitas vantagens neste modelo de negócio, nem tudo são flores, e muitas vezes a parte mais fraca desta relação, o franqueado, vê-se em complicadas situações diante do poder econômico do franqueador.

É muito difícil, no curso de um contrato de franquia, no qual se estabelece uma relação jurídica contínua e de longa duração, que o franqueado consiga fazer frente aos abusos do franqueador. Abusos que diminuem seus lucros ou até mesmo lhe provocam prejuízo.

O que muitos não sabem, e este é o motivo deste texto, é que após encerrado o contrato de franquia o franqueado ainda pode ir a juízo para obter a reparação daquilo que deixou de ganhar ou dos prejuízos decorrentes da postura abusiva do franqueador.

O contrato de franquia é regido especialmente pela Lei 13.966/2019, mas também pelo Código Civil.

É muito comum ouvir que o prazo para postular em juízo seria de apenas 3 anos. No entanto, a responsabilidade contratual do franqueador é regida pelo prazo prescricional geral de 10 anos, nos termos do artigo 205, do Código Civil.

Inclusive, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão da Segunda Seção no julgamento do **REsp**

**1280825/RJ:** “[...] Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos [...] Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados”.

Enfim, quando o franqueado for vítima de abusos pelo franqueador, pode questioná-lo no curso da relação contratual existente, o que não é recomendável ante os impactos negativos que podem inclusive levar ao fim do contrato de franquia, mas pode também questioná-lo após o término do contrato, até o prazo de 10 anos.

## A FAIXA ETÁRIA COMO CONDIÇÃO E CAUSA PARA REAJUSTE DAS MENSALIDADES NOS PLANOS DE SAÚDE

*Por Christopher Romero Felizardo*

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o **Tema Repetitivo nº. 1.016**, que versava sobre a validade da cláusula contratual de planos de saúde **coletivo** que previam o reajuste por faixa etária.

Com o resultado do julgamento, por maioria de votos, o STJ fixou as seguintes teses:

- i) Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952/STJ aos planos coletivos, ressalvando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC;
- ii) A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3º, II, da Resolução nº 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão 'variação acumulada', referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática,

estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias.

Quanto aos Planos de Saúde Individuais, o STJ já havia julgado o **Tema Repetitivo nº. 952**, onde resultou fixada a seguinte tese: “O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que: (i) haja previsão contratual; (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores, e: (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

Dessa feita, embora tenha restado reconhecido o direito dos planos procederem com o reajuste das mensalidades por conta da faixa etária do consumidor, é certo que primeiramente esse requisitos esteja expressamente previsto no contrato, quanto que o aumento não acarrete uma onerosidade excessiva, quanto menos ocorra a não discriminação do consumidor idoso.

De todo modo, as peculiaridades de cada caso devem ser objeto de análise e aferição, tendente a verificar se o aumento praticado pelo plano de saúde esteja dentro de um percentual justo e aceitável, sob pena do consumidor ter que promover um ação judicial para revisar os valores e reestabelecer o equilíbrio contratual que deve permear toda relação jurídico-negocial.

**MULTA DE TRÂNSITO - A  
POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO  
DE CONDUTOR APÓS PRAZO DE  
30 DIAS**

*Por Matheus Capobianco Maciel*

No caso do cometimento de infração de trânsito e não ocorrendo a imediata identificação do motorista, o Código de Trânsito Brasileiro possibilita a indicação de condutor no prazo de

30 dias, conforme estabelece o artigo 257, § 7º, do CTB.

Na hipótese em que não é feita a indicação do condutor no prazo estabelecido, será atuado o proprietário do veículo como infrator.

Ocorre que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de pedido de uniformização de interpretação de lei (PUIL Nº 2020/0205640-8), julgou que a perda do prazo de 30 dias para indicação de condutor ocasiona somente a preclusão temporal na seara administrativa.

Desta feita, nada impede que o proprietário do veículo busque a via judicial para realizar a transferência da pontuação da infração, desde que comprovada que foi realizada por terceiro, sem que cause qualquer dano ao proprietário que por algum problema não realizou a apresentação do condutor no prazo de 30 dias.

Sendo assim, o prazo de 30 dias para a identificação do infrator ocasiona uma preclusão temporal meramente administrativa, de modo que tal decisão traz maior segurança jurídica para aqueles que necessitam buscar o juízo para a realização da transferência de pontos recebidos por infração cometida por terceiro, quando ocorrer a perda do prazo estabelecido pelo CTB.